



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS CURSO DE
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ESTUDO COMPARADO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES NOS
SISTEMAS *COMMON LAW* E *CIVIL LAW* E SUA APLICAÇÃO NO PODER
JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

PEDRO HENRIQUE ANDRADE PEVIDOR

LAVRAS-MG

2019

PEDRO HENRIQUE ANDRADE PEVIDOR

**ESTUDO COMPARADO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES NOS
SISTEMAS *COMMON LAW* E *CIVIL LAW* E SUA APLICAÇÃO NO PODER
JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador(a): Prof^a. Ms. Aline Hadad
Ladeira.

LAVRAS-MG

2019

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

P514e Pevidor, Pedro Henrique Andrade.
Estudo comparado dos precedentes judiciais vinculantes nos sistemas Common Law e Civil Law e sua aplicação no poder judiciário brasileiro / Pedro Henrique Andrade Pevidor; orientação de Aline Hadad Ladeira. -- Lavras: Unilavras, 2019. 45 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Precedente judicial. 2. Stare decisis. 3. Segurança jurídica. 4. Direito comparado. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

PEDRO HENRIQUE ANDRADE PEVIDOR

**ESTUDO COMPARADO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES NOS
SISTEMAS *COMMON LAW* E *CIVIL LAW* E SUA APLICAÇÃO NO PODER
JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 17/09/2019

ORIENTADOR(A)

Prof^a. Ms. Aline Hadad Ladeira/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2019

LISTA DE SIGLAS

FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
NCPC	Novo Código de Processo Civil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
U.S.	United States

*Aos meus pais Cleber e Karla.
A minha irmã Pâmella.
A minha namorada Mariana.*

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho só foi possível graças à colaboração direta ou indireta de muitas pessoas. Sendo assim, manifesto minha eterna gratidão a todas elas, em especial a minha família por todo o apoio, a minha namorada pelo companheirismo, e a professora Aline Haddad Ladeira pela paciência e orientação.

A satisfação está no esforço, não na conquista. O esforço completo significa vitória completa.

Mahatma Gandhi
(1869 – 1948)

RESUMO

Introdução: Apresenta um estudo acerca da organização, estrutura e aplicação dos precedentes judiciais vinculantes no direito brasileiro e no direito americano. **Objetivo:** Analisar de forma comparada de aplicação do sistema de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente de tradição *civil law*, e no ordenamento jurídico americano, de tradição *common law*, demonstrando seu desenvolvimento e organização. **Metodologia:** A metodologia aplicada no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, na sua forma explicativa, com uma abordagem qualitativa, em que foram analisados, além de doutrinas, artigos científicos e leis, em especial a Constituição da República do Brasil de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015. **Resultados:** A partir da maior integração dos preceitos fundantes dos sistemas *common law* e *civil law* torna-se possível o desenvolvimento da aplicação dos precedentes no sistema judiciário brasileiro. **Conclusão:** Este estudo nos permitiu concluir que alguns dos maiores problemas sentidos no sistema judiciário brasileiro são o desrespeito aos princípios, constitucionais e do direito processual civil, da isonomia, celeridade, duração razoável do processo e segurança jurídica. De modo que a integração cada vez maior entre os sistemas *common law* e *civil law*, e o conseqüente desenvolvimento de sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio, levando a consolidação do sistema de precedentes é o melhor caminho para proporcionar aos jurisdicionados a segurança jurídica esperada, respeitando-se, também, os demais princípios contrariados.

Palavras-chave: Precedente Judicial; *Stare Decisis*; Segurança Jurídica; Direito Comparado.

ABSTRACT

Introduction: Presents a study on the organization, structure and application of binding judicial precedents in Brazilian and American law. **Objective:** To analyze in a comparative manner the application of the system of judicial precedents in the Brazilian legal system, especially in the civil law tradition, and in the American legal system, in the common law tradition, demonstrating its development and organization. **Methodology:** The methodology applied in this study was the bibliographic research, in its explanatory form, with a qualitative approach, in which were analyzed, in addition to doctrines, scientific articles and laws, especially the Constitution of the Republic of Brazil of 1988 and the Code of Civil Procedure of 2015. **Results:** The greater integration of the founding precepts of the *common law* and *civil law* systems makes it possible to develop the application of precedents in the Brazilian judicial system. **Conclusion:** This study allowed us to conclude that some of the major problems experienced in the Brazilian judicial system are the lack of respect for the principles, constitutional and civil procedural law, of equality, speed, reasonable duration of proceedings and legal certainty. Thus, the increasing integration between the common and civil law systems, and the consequent development of their application in the Brazilian legal system, leading to the consolidation of the precedent system, is the best way to provide the jurisdictions with the expected legal security, while also respecting the other principles that are contradicted.

Keywords: Judicial Precedent; Stare Decisis; Legal Security; Comparative Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	14
2.1 CONCEITOS E ORIGEM HISTÓRICA DOS PRECEDENTES E SISTEMAS JURÍDICOS	14
2.2 O <i>STARE DECISIS</i> : CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E LINHAS DE PENSAMENTO FUNDANTES.....	19
2.3 PRECEDENTE, RATIO DECIDENDI E OBTER DICTUM	22
2.4 POSSIBILIDADES DE SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.....	24
2.5 APROXIMAÇÃO ENTRE AS TRADIÇÕES JURÍDICAS DO <i>CIVIL LAW</i> E DO <i>COMMON LAW</i>	27
2.6 ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E FORMAÇÃO DE SEUS PRECEDENTES.....	28
2.7 APLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO, A SÚMULA VINCULANTE E DIREITO COMPARADO	32
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	37
4 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

Concernente aos sistemas jurídicos contemporâneos, vê-se que muitos não podem mais ser considerados como autênticos, havendo uma convergência, as vezes até uma confusão entre os sistemas do *civil law* e *common law*. Muito embora o Brasil tenha adotado como sistema jurídico do *civil law*, aquele no qual as decisões judiciais são fundadas na Lei de forma exclusiva, pura e simples, demonstrando sua origem no direito romano-germânico, a busca incessante ao judiciário para resolução de conflitos de forma eficaz e célere faz com que se abra espaço para que precedentes judiciais sejam utilizados como meio a dar a sociedade as respostas de que necessitam, solucionando as controvérsias.

O que tem-se percebido, principalmente após a reforma processual civil ocorrida no ano de 2015, que deu grande ênfase ao sistema de precedentes, é que ao invés de se vincular à Lei, os magistrados devem ter uma visão mais ampla, em todo o sistema judiciário do qual fazem parte, observando decisões de casos semelhantes que possam fornecer, assim, segurança jurídica.

Portanto, está-se diante de uma introdução de características do sistema *common law* no sistema jurídico brasileiro, respeitando e promovendo a uniformidade das decisões para casos semelhantes, se aproximando aos países de origem anglo-saxônica.

Não há dúvida que o papel do atual juiz do *civil law* e, principalmente, o do juiz brasileiro, a quem é deferido o dever-poder de controlar a constitucionalidade da lei no caso concreto, muito se aproxima da função exercida pelo juiz do *common law*, especialmente a da realizada pelo juiz americano (MARINONI, citado por DONIZETTI, 2014).

Neste sentido, seguindo Nogueira (2013), o fato necessário de um juízo observar a decisão tomada por outro juízo em fato semelhante é algo natural e lógico do direito comparado, muito utilizado no sistema jurídico do Common Law, seguido por países como Estado Unidos e os que integram o Reino Unido, que tende a ser centrado em precedentes.

Importante frisar que não se busca apenas demonstrar a aproximação entre os sistemas jurídicos do *civil law* e *common law*, mas essa recente incidência de métodos jurídicos de um sistema diverso e sua efetiva aplicação prática no meio

judiciário brasileiro, que nos causa, talvez, uma certa preocupação, sendo então a razão da escolha deste tema.

Neste intuito, o problema de pesquisa versará no sentido de: como tem se dado a aproximação jurídica brasileira com o sistema do *common law* por meio dos precedentes judiciais vinculantes? A aplicação dos preceitos jurídicos relacionados ao sistema americano de precedentes tem sido posta em prática no sistema judiciário pátrio? Tomando por base o sistema anglo-saxão, é possível que o judiciário evolua ao ponto de estabelecer a segurança jurídica?

Este estudo será desenvolvido com o objetivo de demonstrar o funcionamento dos precedentes judiciais em países cujo direito é fundado no *common law*, bem como sua introdução no sistema jurídico brasileiro a partir do NCPD, analisando especificamente a formação do precedente e meios de superação dos precedentes, demonstrando, então, o direito comparado.

A importância deste projeto está solidificada na análise das resoluções de controvérsias entre indivíduos na sociedade, respeitando sempre os princípios expressos na Constituição Federal de 1988, por meio da utilização dos precedentes judiciais, aplicando-os corretamente na busca pela evolução do sistema judiciário brasileiro, de modo a formar segurança jurídica aos jurisdicionados, bem como a sua eficácia e possível transformação, ainda mais profunda, do funcionamento do direito brasileiro.

Foi aplicada neste estudo a metodologia de pesquisa bibliográfica, na sua forma explicativa, com uma abordagem qualitativa, em que serão analisados, também, artigos científicos, doutrinas e leis, em especial a Constituição da República do Brasil de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015.

Os locais utilizados para a elaboração deste trabalho foram a biblioteca física do Centro Universitário de Lavras (Unilavras), bem como sua biblioteca virtual disponível no portal do aluno; biblioteca particular do aluno; e ambiente virtual da rede mundial de computadores, onde se encontram artigos científicos pertinentes ao tema.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Conceitos e Origem histórica dos precedentes e sistemas jurídicos

Não é satisfatório discorrer acerca dos precedentes judiciais sem antes estabelecer conceitos do que vem a ser um precedente judicial e ainda, sem contextualizar a sua origem e os dois principais sistemas jurídicos que norteiam a matéria, quais sejam: o sistema romano-germânico, ou do *civil law*, sendo este adotado no Brasil, e o sistema anglo-saxônico, ou *common law*. Assim, trata-se de apresentar os conceitos e características de cada sistema, bem como sua aproximação e diferenciação.

No tocante as definições de precedentes judiciais, são diversos os conceitos estabelecidos por autores do passado e do presente, assim sendo, têm-se que:

Conforme os ensinamentos de STRECK (2013):

O precedente é uma decisão de um Tribunal com aptidão a ser reproduzida-seguida pelos tribunais inferiores, entretanto, sua condição de precedente dependerá de ele ser efetivamente seguido na resolução de casos análogos-similares. Ou seja, não há uma distinção estrutural entre uma decisão isolada e as demais que lhe devem “obediência hermenêutica”. Há, sim, uma diferença qualitativa, que sempre exsurgirá a partir da *applicatio* (p. 42-43).

Deste modo, a decisão prévia que produz uma tese jurídica com aptidão para ser utilizada posteriormente em casos análogos, definida assim como paradigma, será considerada um precedente.

Ainda assim, precedentes são todas as decisões jurisdicionais anteriores ao julgamento de determinado feito. São resoluções de uma mesma questão jurídica que, posta para análise do judiciário, já conta com decisão em caso similar (BERTÃO, 2016)

Tratam-se, então, de decisões modelos, paradigmas, que servem como ponto de partida para a nova apreciação judicial.

Segundo SCHELEDER (2017):

O precedente fornece uma regra “universalizável” que pode ser aplicada como critério de decisão no caso sucessivo em função da identidade ou, como acontece de regra, em razão da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso. Precedente judicial significa, no sentido

técnico-processual, a decisão individualizada de um caso concreto, extraindo-se desta decisão uma tese jurídica que constitui o cerne do respectivo provimento (p. 80).

Conforme PORTO (2016), um precedente judicial é uma decisão judicial que efetivamente seja utilizada como parâmetro de solução de conflitos futuros, vez que, se assim não o for a decisão passar-se-á ao status de mera decisão judicial, mas que ainda assim terá possibilidade de se tornar um precedente, quando de sua utilização como modelo, como paradigma.

Para DIDIER JR. (2015, p. 441) “[...] precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”

Em última análise, esclarece CÂMARA (2016) que:

Precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior. Dito de outro modo, sempre que um órgão jurisdicional, ao proferir uma decisão, parte de outra decisão, proferida em outro processo, empregando-a como base, a decisão anteriormente prolatada terá sido um precedente (p. 427-428).

A partir dos diversos conceitos de precedente subtrai-se que precedente é toda e qualquer decisão judicial proferida no passado por juízes ou câmaras de Tribunais que apresentam a possibilidade de ser utilizada como modelo, como um paradigma para a formação de uma outra decisão judicial futura, respeitando-se as particularidades do caso concreto.

Por fim, mas ainda neste contexto, importante é frisar que precedente judicial e jurisprudência, apesar de semelhantes, não são palavras e muito menos expressões jurídicas sinônimas, posto que jurisprudência é conjunto de decisões, proferidas por tribunais, que dizem respeito ao mesmo objeto e apresentam mesmo sentido decisório. Ao passo que, precedente é uma única decisão judicial.

Quanto à origem do sistema *civil law*, “Lei Civil”, têm-se que este surgiu entre os séculos XII e XIII no período do Renascimento da Europa Ocidental, em um momento no qual cidades e comércio ganharam novas organizações, as universidades passaram a se desenvolver e a se difundir por toda a Europa, fazendo surgir e se estabelecer o pensamento que somente através do direito haveria ordem e segurança necessárias ao progresso (DAVID, 2002).

Saliente-se que a partir deste pensamento renascentista, as universidades começaram a ganhar destaque no estudo do direito, em especial na Itália. (PORTO, 2016)

Por tal razão, segundo CRETELLA (1986), “[...] os romanos foram os primeiros a organizar o direito, extraíndo a regra jurídica dos casos concretos cotidianos, identificando sua classificação e, em seguida, aplicando aos novos casos”.

Assim sendo, tomando-se por base seu surgimento ter acontecido após a derrocada do Império Romano, o qual era baseado em leis e códigos, percebe-se que o conceito de *civil law* foi muito influenciado pelo Direito Romano que se alastrou pela Europa e suas colônias, na época do Império, passando a seguir os princípios deste modelo de Direito. E ainda em tempos atuais muitos ordenamentos jurídicos sofreram, em sua elaboração, forte influência do Direito Romano, incluindo-se o ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, esclarece Vieira (2007):

E, por isso, a expressão Civil Law, usada nos países de língua inglesa, refere-se ao sistema legal que tem origem ou raízes no Direito da Roma antiga e que, desde então, tem-se desenvolvido e se formado nas universidades e sistemas judiciários da Europa Continental, desde os tempos medievais; portanto, também denominado sistema Romano-Germânico. (p. 270).

“Destarte a introdução do estudo do direito nas universidades italianas, este se tornou uma incessante atividade intelectual por meio de raciocínio jurídico para resolução de conflitos” (BARREIRO; PARICIO, citados por GALIO, p.3).

O modelo de *civil law* romanista perdurou até a Revolução Francesa no século XIX, evento este marcado pela queda da monarquia absolutista e ascensão de burgueses e do parlamentarismo, que limitava os magistrados a aplicar o texto literal das leis.

Para a revolução francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e da igualdade. Por este motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria indispensável diante das decisões judiciais, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões destoantes da lei, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis. A certeza do direito estaria na impossibilidade de o juiz interpretar a lei, ou, melhor dizendo, na própria Lei. Lembre-se que, com a Revolução Francesa, o poder foi transferido ao Parlamento, que não podia confiar no judiciário. (MARINONI, 2009, p. 46).

De outro lado, o *common law*, ou traduzindo literalmente ao português “lei comum”, tem como característica ser um sistema não codificado, não escrito, se diferenciando do sistema romano-germânico. Este sistema se solidifica nos costumes de um povo, sendo que sua evolução não é interrompida (WAMBIER, 2010, p. 54).

Conforme LIMA JÚNIOR (2014) o *common law* é paradigma que teve origem na Inglaterra, sendo resultado de uma ação normativa dos Tribunais Reais de Justiça, e que com sua evolução histórica chegou-se aos precedentes como conhecidos hoje.

Inicialmente o Direito inglês não era comum, mas perdurava um Direito tribal exercido por cada tribo. Essa característica se manteve até a invasão do povo normando na Inglaterra em 1066, instalando um período de intensos conflitos, mas que culminou com o domínio normando e consequente concentração do poder, um poder que se daria sobre toda a Inglaterra com intuito de manter a ordem (DAVID, 2002).

A concentração de poder, então, estaria nas mãos do monarca, representando o topo da hierarquia da Jurisdição, sendo a principal preocupação manter o território em ordem e tranquilo.

Neste sentido, seguindo BARBOZA (2014), o *common law* significa o direito comum a todo o Reino da Inglaterra, comum justamente porque se decidia de maneira centralizada pelas Cortes Reais de Justiça de Westminster. Desse modo, o *common law* se opunha a todos os direitos locais que se baseavam nas tradições e eram distintos de um local para outro. Mais tarde, o *common law* passou a fazer contraste com o *statute law* e com a *equity*.

O conceito apresentado lastreado em BARBOZA, apresenta um novo termo baseado na divisão histórica do direito inglês criada por René David, a *equity*, que entre os anos de 1485 a 1832 rivalizou com o próprio *common law*.

A *equity* caracterizava-se por ser um recurso voltado à autoridade real diante da injustiça de flagrantes casos concretos, que eram despachados pelo chanceler (*Keeper of the King's Conscience*), encarregado de orientar e guiar o rei em sua decisão (STRECK, 2013, p. 22).

Depreende-se que era extremamente necessária a época a presença da *equity*, uma vez que o *common law* era lastreado de um caráter bastante formalista, assim, a *equity* funcionava como um eficiente instrumento para combater as insuficiências do sistema *common law*, no intuito de se obter uma solução justa dos conflitos, mas ainda mais importante, que os jurisdicionados aceitassem as decisões. Porquanto, a partir dessa rivalidade a *equity* acaba se incorporando ao *common law*, sendo uma forma de controle dos súditos e não de se fazer justiça (PORTO, 2016).

Tal fato culminou na divisão do tribunal inglês em dois, o tribunal da *common law* e o tribunal da *equity*, ou tribunal da Chancelaria. Entretanto, a partir dos *Judicature Acts* houve a unificação da competência, de modo que todos os tribunais ingleses poderiam usar, indistintamente, as regras da *common law* e da *equity* (FRAGA, 2012).

A unificação dos tribunais, ou seja, esta nova organização judiciária inglesa, ocorrida já na modernidade, é o último fato relevante do *common law* para se tornar o que é hoje.

Melhor definição é feita por DAVID (2002), no sentido que os *Judicature Acts* alteraram profundamente a estrutura judiciária, de modo que estes suprimiram a distinção formal dos tribunais da *common law* e do Tribunal de *equity*, ou Tribunal da Chancelaria. Assim, todos os tribunais ingleses passaram a ter a mesma competência de aplicar as regras atinentes a cada tribunal do mesmo modo que no outro (p. 378).

Esclarecedora é a afirmação de STRECK (2013), no que se refere ao uso da palavra “precedente” e seu significado, que se deu neste período de rivalidade:

O termo precedente foi utilizado pela primeira vez em 1557. A doutrina dos precedentes consiste em teoria que alça as decisões judiciais como fonte imediata do Direito junto à equidade e legislação. Dessa maneira, a doutrina dos precedentes vincula as Cortes no julgamento de casos análogos. Essa doutrina, para ser aplicada, demanda dos juízes a avaliação de quais razões jurídicas foram essenciais para o deslinde das causas anteriores. (p. 40).

Portanto, conforme PORTO (2016) a origem do *common law* está em uma relação de poder, de dominação da monarquia sobre seus súditos, em que a partir da utilização de uma forma jurídica, impõe-se um regulamento sobre todo o território

inglês. Contudo, com a reforma da *equity* no *common law*, que possibilitou a unificação de competência dos tribunais, o direito jurisprudencial ganhou importância, alastrando a ideia que todos teriam poder para buscar “justiça” através de entendimentos unificados e obrigatórios do *stare decisis*.

2.2 O *Stare Decisis*: conceitos, características e linhas de pensamento fundantes

Antes de mais nada, e para melhor compreensão acerca do *stare decisis*, é necessário conhecer certos conceitos.

Segundo MIRANDA (2006), “a expressão *stare decisis* é uma fórmula reduzida do adágio latino *stare decisis et non quieta movere*, que, literalmente, significa “mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido”.

Neste sentido, esclarece PORTO (2016), de forma clara e elucidativa, que lhe é peculiar, o seguinte:

Stare decisis é o meio pelo qual as decisões judiciais adquirem um caráter de obrigatoriedade quanto à sua observância, ou seja, a decisão judicial passará a vincular as futuras decisões sobre casos análogos, mas o julgador não está obrigado a decidir conforme a decisão anterior, mas de levá-la em consideração no julgamento do caso atual, podendo seguir a decisão anterior, superá-la ou dizer que o caso atual não se assemelha com o caso anterior (p.8)

Para BARROSO (2012), a teoria do *stare decisis* surgiu da obrigatoriedade de seguir a decisão proferida pela Suprema Corte, por todos os juízes e tribunais.

No entendimento de SABINO (2010), o *stare decisis* é responsável pela definição de uma doutrina de precedentes vinculantes. Desta forma, as decisões dos tribunais em casos anteriores vinculavam a aplicação do direito lá constituído, a fim de manter a análise já realizada pelo Judiciário como precedente para futuras decisões.

Destarte, têm-se que uma decisão judicial utilizada como paradigma, que por isso será chamada precedente, se tornará de obrigatória observância para os juízes, quando da análise concreta em casos futuros, assim que sobre ela recair o status de *stare decisis*. Dessa maneira, o *stare decisis*, de origem anglo-saxã, consiste na aplicação do precedente judicial, podendo ou não ter forma vinculativa.

De acordo com CÂMARA (2016) não são todas as decisões judiciais que serão consideradas precedentes, na medida em que somente serão precedentes aquelas decisões sobre determinada matéria, em que é estabelecido um fundamento determinante, vinculando a sua observância em decisão a ser proferida futuramente. Lado outro, o precedente não vinculante é considerado meramente persuasivo ou argumentativo. Isso quer dizer que estes precedentes não poderão ser ignorados pelos órgãos judiciários na tomada de decisão, contudo, poderá decidir de modo diverso ao precedente por não ter o caráter vinculante, desde que haja uma fundamentação específica para tanto.

Em outras palavras: havendo um precedente vinculante, e se deparando o órgão jurisdicional a ele vinculado com um novo caso ao qual tal precedente se aplica, não é legítimo decidir de modo diferente. Não sendo, porém, vinculante o precedente, é admissível decisão conflitante, desde que isso se faça com justificativa adequada que demonstre a razão pela qual é constitucionalmente legítimo decidir-se de outro modo (CÂMARA, 2016, p. 435).

Na Inglaterra, a expressão *stare decisis* é utilizada como sinônimo da *doctrine of precedent* (ou *rule of precedent*), e se tornou realmente conhecida em 1898 quando a *House of Lords* se deparou com o caso *London Trainways Company v. London County Council*, quando reiterou a obrigatoriedade de nortear-se por suas próprias decisões, em efeito auto vinculante, além de declarar a eficácia externa de seus julgados a todas as cortes de grau inferior. Contudo, desde 1861, no caso *Beamish v. Beamish*, já se havia estabelecido que a *House of Lords* estaria obrigada a acatar sua própria autoridade proclamada nos julgamentos (LIMA JUNIOR, 2014; TUCCI, 2010).

Apresenta-se, assim, o *stare decisis* com efeito vinculante em dois sentidos, vertical e horizontal. Com o efeito vinculante do *stare decisis* em sentido vertical, a Corte hierarquicamente inferior se vê obrigada a seguir o entendimento emanado pela Corte hierarquicamente superior. De outro modo, em sentido horizontal, a própria Corte originária de um *stare decisis* vinculante deve seguir o entendimento de suas decisões pretéritas (PORTERO, 2018).

A partir de então, conclui PORTO, brilhantemente, no sentido de que:

Assim, foram lançadas as bases para o desenvolvimento da ideia do precedente vinculante (*rectius: stare decisis*) que representa, em linhas

gerais, a possibilidade jurídica de que o juízo futuro declare-se vinculado a decisão anterior, em face da identidade de casos. De sorte que, '*Standing by a decision* (firmar numa decisão)', representa a tarefa de decidir uma questão de direito de modo uniforme em casos materialmente idênticos. Na proposta clássica, encerra a ideia: *stare decisis et non quieta movere*, ou, deixe-se a decisão firmada e não altere-se as coisas que foram assim dispostas, ou, ainda, ficar com o que foi decidido e não mover o que está em repouso. (PORTO, 2006).

Ademais, diferentemente do que se pode pensar, o *stare decisis* não foi uma construção exclusiva do sistema anglo-saxônico ou do *common law*. No período de formação do Estado Moderno (séculos XVI a XVIII), diversos países outorgaram importante valor à jurisprudência como fonte do Direito, entendida como o meio mais eficaz para se alcançar a pretendida uniformização do *jus commune* europeu, tendo como exemplos Estados de tradição romanista e a Baviera (BUSTAMANTE, 2012).

Ainda nesse sentido, segundo a Suprema Corte do Estado da Califórnia, citada por COUTINHO (2011), "sobre a doutrina do *stare decisis*, todos os tribunais que exercem jurisdição inferior devem seguir as decisões das cortes que exercem jurisdição superior" ¹.

Depreende-se pelo exposto até o presente momento que a teoria do *stare decisis* teve sua origem com fundamentos anglo-saxões, mas não estagnou aí, se tornou uma construção histórica através dos séculos e entre as diversas comunidades, chegando até os dias atuais em que vem se disseminando ainda mais, sendo cada vez mais introduzida no próprio sistema *civil law*.

Por vezes, no estudo da formação do *stare decisis*, pode-se estabelecer uma conclusão de confusão entre essa teoria e o próprio *common law*, visto suas semelhanças.

Entretanto, de acordo com MARINONI (2013):

Não se deve fazer essa confusão, uma vez que o *common law* foi formado pelos costumes gerais e existiu por vários séculos antes de surgir o *stare decisis* ou precedente vinculante. Assim, o *stare decisis* é apenas um elemento presente dentro do modelo jurídico baseado na *common law* (2010, p.33).

¹ No original. Under the doctrine of *stare decisis*, all tribunals exercising inferior jurisdiction are required to follow decisions of courts exercising superior jurisdiction.

2.3 Precedente, *Ratio decidendi* e *Obter dictum*

Quanto ao que se compreende por precedente, quando tratou-se a respeito de conceitos e origem histórica dos precedentes foi dado um aprofundamento ao seu respeito, razão pela qual no presente momento será feito apenas um breve resumo, de modo que fique claro a diferença entre as três expressões ora trabalhadas, tal qual remete-se o leitor ao item 2.1 desta obra.

BUSTAMANTE (2006) sugere que, de maneira ampla, qualquer decisão pretérita que seja evocada por um juiz para justificar uma decisão posterior poderia ser considerada como precedente

Precedente significa a decisão de um tribunal com aptidão para ser reproduzida pelos órgãos inferiores na resolução de casos similares. Ou seja, é uma decisão de um Tribunal superior que vincula os tribunais inferiores a seguirem a mesma linha decisória nos casos análogos (STRECK; ABOUD, 2014).

Os precedentes, ao contrário do que se pensa, não são aplicados de forma automática, mas sim deve-se haver uma análise do caso concreto, comparando-o com a situação na qual foi tomada aquela decisão pretérita, para então definir-se a aplicabilidade, ou não, daquele precedente. É nesse momento que devem ser analisadas a *ratio decidendi* e a *obter dicta* do precedente.

A *ratio decidendi* é a parte essencial da sentença, conforme estabelece o raciocínio por trás de uma decisão do juiz² (LawTeacher, 2018).

A vinculação da decisão pretérita ao caso futuro não está apenas no vínculo hierárquico ou na decisão em si, mas antes nas razões de decidir, na chamada *ratio decidendi*, ou também chamada de *holding* para os americanos (SARTORI, 2016).

Ratio decidendi é uma tese jurídica, que por si só, seria possível a solução de um caso concreto a partir da indicação de fatos relevantes, do raciocínio lógico-jurídico da decisão e do juízo decisório (TUCCI, 2004).

Conforme MARINONI (2012) “a razão de decidir, numa primeira perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. De modo que a razão de decidir certamente não se confunde com a fundamentação, mas

² No original. The Ratio Decidendi is the essential part of the judgement as it lays out the reasoning behind a judge's ruling.

nela se encontra”.

A *holding* de um caso é sua *ratio decidendi*, a sua razão de decidir. É a primeira observação utilizada para alcançar o resultado, com base nas questões arguidas pelas partes. É a regra jurídica utilizada pelo Judiciário para justificar a decisão (STRECK; ABOUD, 2014).

Diante disso têm-se que o juiz, ao proferir sua decisão sobre uma lide, após o breve resumo dos fatos, deve demonstrar e explicar qual parte daquela decisão pretérita se mostrou essencial para a resolução do caso em questão, sendo, então, esta parte, esta razão de decidir a *ratio decidendi*.

Nos dizeres de MARINONI (2011):

Não se pode, entretanto, confundir a *ratio decidendi* com a fundamentação da decisão em que se aplica o precedente. Na fundamentação também haverá questões incidentais, mas que não produzem efeito vinculante, é o chamado *obiter dictum*, sendo que somente as razões de decidir terão força vinculante (MARINONI, 2011).

O liame entre *ratio decidendi* e *obiter dicta* (plural de *obiter dictum*) é bastante tênue, sendo muitas vezes confundidos.

Por sua vez, o *obiter dictum*, que não possui força vinculante, corresponde ao enunciado, interpretação jurídica ou argumentação, presente expressamente no conteúdo da decisão, mas cujo conteúdo mostra-se irrelevante ao deslinde da demanda (SARTORI; SCHNEIDER, 2016)

O *obiter dicta* são argumentos, fundamentos apresentados em uma decisão judicial que não influenciam de forma relevante no julgamento final, podendo até ser considerada imprescindível para a solução de um conflito (LIMA JÚNIOR, 2014).

Assim, considera-se que a *ratio decidendi* possui um forte efeito vinculante, enquanto o *obiter dictum* não carrega tal vinculação, é meramente ilustrativo.

São os argumentos jurídicos expostos apenas de passagem na motivação da decisão, que revelam: a) juízos normativos acessórios, provisórios e secundários; b) impressões ou qualquer elemento jurídico-hermenêutico que não tenham influência relevante para a decisão; c) opiniões jurídicas adicionais e paralelas, mencionadas incidentalmente pelo juiz, dispensáveis para a fundamentação e para a conclusão da decisão (JESUS, 2014)

São também consideradas *obiter dicta* as manifestações judiciais que não fazem parte do objeto da causa, sendo então, hipoteticamente consideradas na decisão, além de manifestações sobre questão irrelevante (DIDIER JR, 2015).

Realizando um estudo acerca dos precedentes nos Estados Unidos, segundo SUMMERS (1991-1992) “[...] a espécie de *dicta* mais comum nos Estados Unidos consiste em declarações da Corte sobre questões que ela não está realmente decidindo ou foi chamada a decidir”.

Lado outro, explica DUXBURY (2008) que “[...] as passagens que são *obiter dicta* se apresentam de diversas formas, como as que não são necessárias ao resultado, as que não são conectadas com os fatos do caso ou as que são dirigidas a um ponto que nenhuma das partes buscou arguir”.

É, portanto, a parte da fundamentação indispensável a caracterização do uso de um precedente; é tudo aquilo que não faz referência ao caso concreto anterior (MARINONI, 2015).

A *ratio decidendi*, em apertada síntese, é então aquela razão fundante de um precedente sendo utilizada para solução de um caso concreto e individualizado, enquanto, o *obiter dictum* será tudo aquilo que compor um precedente, mas que não for relevante para a decisão judicial, utilizado meramente como demonstrativo de ideias.

2.4 Possibilidades de superação dos precedentes judiciais

Quando se fala em sistema de precedentes, está-se falando sobre um grande mecanismo jurídico que possibilita uniformidade decisória a casos análogos e maior isonomia do direito, transmitindo segurança aos jurisdicionados. Entretanto, deve ser frisado que o precedente não é absoluto, e para que seu funcionamento seja adequado e compatível com o ordenamento jurídico, exista a possibilidade de distinções e superações do precedente, para se respeitar as peculiaridades do caso concreto.

Nos dizeres de LIMA JÚNIOR (2014) “ainda que presentes todos os requisitos da doutrina do *stare decisis*, que qualificam o precedente como vinculante, porém, é possível ao julgador do *common law*, em determinadas circunstâncias, afastar a aplicação de determinado precedente, utilizando-se de técnicas específicas e cuidadosamente elaboradas”

O sistema *common law*, sendo aquele no qual os precedentes tem sua origem, foi se aprimorando com o decorrer do tempo e estabeleceu técnicas que criaram a possibilidade de não aplicação de um precedente, ainda que ele seja obrigatório, a depender do caso concreto. E dentre esses mecanismos está o *distinguishing* e o *overruling* (LADEIRA, 2013).

Desse modo, faz-se necessário estabelecer e compreender a diferença entre os esses mecanismos de distinção e superação de precedentes.

Consoante CÂMARA (2016):

A distinção assegura a aplicação dos precedentes apenas a casos em que se repitam as circunstâncias que justificaram sua criação (FPPC, enunciado 306: “O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa” (p. 440).

Nesse sentido, *distinguishing* é a técnica “por meio da qual é demonstrada a existência de diferenças relevantes entre os fatos geradores do precedente e aqueles constantes no novo caso em julgamento” (FOGAÇA; FOGAÇA, 2015).

A formação do precedente parte de uma gama de casos semelhantes que foram enfrentados pelos tribunais, e que em razão de sua repetição, mas nem sempre sendo proferidas decisões análogas, foi necessário elaborar um entendimento uniforme que pudesse ser aplicado em qualquer ocasião.

É, portanto, através do *distinguishing* que o julgador realiza uma análise interpretativa do caso concreto, um processo mental indutivo e empírico, considerando, ainda, os fatos e a *ratio decidendi* do caso de origem do precedente, comparando-os, com os fatos e a *ratio decidendi* do caso a ser julgado, para, enfim, decidir.

Deste modo, havendo semelhança entre os casos, o magistrado deverá observar *ratio decidendi* deste e de seu paradigma para verificar se aquele precedente correspondente se amolda à situação atual, e não será caso de distinção.

Sem embargo, existindo evidentes diferenças em pontos relevantes dos dois casos e, ainda assim, aplicar o precedente de modo desordenado, ao invés de ser benéfico para a utilização deste sistema, o tornará desacreditado. Por tal razão é

que se faz necessária uma fundamentação adequada pelo julgador no sentido de utilizar ou não do precedente obrigatório (FOGAÇA; FOGAÇA, 2015).

Ainda nesse sentido ensina Luís Roberto Barroso que a norma, base do *civil law*, é o resultado de uma interação entre enunciado normativo e os fatos da demanda, sendo tal enunciado normativo formulado pela interpretação dos julgadores, assim:

A descrição da atividade do juiz como mera subsunção do conflito concreto a uma norma objetiva pré-fixada é, atualmente, contestada inclusive no sistema romano-germânico. Grande parte da doutrina reconhece que a norma, regra de direito que solucionará a causa, é o produto da interação entre o enunciado normativo e os fatos da demanda, e que o juiz participa da sua formulação (BARROSO, 2015).

Por outro lado, a superação, ou *overruling*, “ocorre quando um tribunal deixa de aplicar por completo um precedente que estava consolidado e vinha sendo utilizado para decidir casos semelhantes” (LEITE, 2017).

Elaborando um conceito sobre o que vem a ser a superação de um precedente ensina Ravi Peixoto:

É denominação atribuída à técnica de alteração de um entendimento anterior sobre o mesmo objeto agora em julgamento; técnica essencial para qualquer sistema de precedentes, permitindo que o sistema possa evoluir. Ao contrário do que possa parecer, essa técnica, desde que utilizada com os devidos cuidados, promove o *stare decisis*, em vez de enfraquecê-lo, ao demonstrar que a existência de precedentes obrigatórios não significa impossibilidade de evolução do direito (PEIXOTO, 2015)

Nessa mesma linha, esclarece Haroldo Lourenço que *overruling* é a técnica pela qual há a superação integral do precedente, podendo este ser revisto a qualquer momento, desde que surjam novos fundamentos e argumentos desencadeadores de uma nova ideia acerca das razões de ser de uma decisão, surgindo, então, um novo precedente (LOURENÇO, 2012).

A superação total corresponde a modificação completa do entendimento do tribunal acerca de determinada matéria (LEITE, 2017).

Neste mesmo sentido, e ainda conforme Rodrigo de Queiroz Leite:

Traduzido na forma literal para o português, *overruling* significa mudança de regra, e acontece quando o tribunal, ao julgar um determinado caso concreto, percebe a necessidade de amoldar a sua jurisprudência a uma

nova realidade cultural, econômica, política e/ou social que justifiquem a quebra de um paradigma jurídico já consolidado pela Corte (LEITE, 2017).

É, portanto, que em um ordenamento jurídico constitucionalizado, deve-se buscar um sistema de precedentes que não seja absoluto e possibilite aos interessados que seu direito será assegurado, ou ao menos, a possibilidade técnica de superação de precedentes. Ademais, não se pode permitir que o Direito se torne estático e imutável, na medida em que precisa acompanhar a evolução das relações sociais, os desenvolvimentos socioculturais e as novas ideias que vão surgir na sociedade (OLIVEIRA JÚNIOR, 2016).

2.5 Aproximação entre as tradições jurídicas do *civil law* e do *common law*

Em que pese no sistema *common law* não ter havido uma codificação em massa como no sistema *civil law*, isto não quer dizer que naquele sistema não há qualquer norma ou regra codificada, de modo que os indivíduos apenas se guiarão por decisões judiciais pretéritas, apesar de a função primordial do *common law* são precedentes.

Neste sentido, DAVID (2002) destaca que:

Países de direito romano germânico e países de *common law* tiveram uns com os outros, no decorrer dos séculos, numerosos contatos. Em ambos os casos, o direito sofreu a influência da moral cristã e as doutrinas filosóficas em voga puseram em primeiro plano, desde a época da Renascença, o individualismo, o liberalismo e a noção de direitos subjetivos. A *common law* conserva hoje a sua estrutura, muito diferente da dos direitos romanos germânicos, mas o papel desempenhado pela lei foi aí aumentado e os métodos usados nos dois sistemas tendem a aproximar-se; sobretudo a regra do direito tende, cada vez mais, a ser concebida nos países de *common law* como o é nos países da família romano germânica. Quanto à substância, soluções muito próximas, inspiradas por uma mesma ideia de justiça, são muitas vezes dadas às questões pelo direito nas duas famílias de direito (p. 20).

Ao contrário do que parece, portanto, não há baixa produção legislativa em países que são *common law*, apenas, talvez, não haja a mesma profusão que há em países *civil law*, em razão de sua essência. De mesmo modo, a ideia de que nos países *common law* tudo se resolveria através da oralidade e nos países de tradição *civil law* seria através da escrita deve ser desmistificada, tendo em vista, por

exemplo, a forte presença da oralidade em processos em tribunais condizente com o ordenamento brasileiro (PORTERO, 2018).

Ocorre um diálogo jurídico entre as duas grandes famílias do direito, que se influenciam mutuamente, refletindo no direito brasileiro o que se pode denominar “commonlawlização”, que consiste na grande importância que vem sendo atribuída à jurisprudência e decisões judiciais, além da demonstração do crescimento do prestígio à função criadora do juiz (GALIO, p. 11)

Ainda neste sentido, conforme CAPELLETTI (1993), existe uma “convergência evolutiva”, isto é, as diferenças entre os sistemas *civil law* e *common law* estão cada vez mais atenuadas em razão da criatividade jurídica no primeiro e da maior codificação no segundo.

Com o passar do tempo ambos os sistemas foram evoluindo, mas ainda não existia uma integralização entre eles, situação esta que mudou exatamente com o advento da globalização que afetou diversas áreas do cotidiano em nível mundial. Não seria diferente, portanto, com os sistemas judiciários. Passou-se a um período de maior troca de experiências e costumes jurídicos, a chamada “globalização judicial”. (MANCUSO, 1999, p.174).

O que ocorre desde então é uma gradativa aproximação entre os sistemas *civil law* e *common law*, de modo que neste a jurisprudência, a utilização de precedentes vêm se destacando cada vez mais, e naquele cresce o direito legislado.

A tendência moderna do direito judiciário aponta para uma aproximação entre eles, justamente para que no âmbito do *common law* o direito escrito seja mais celebrado, enquanto que, no campo do *civil law*, os precedentes judiciais ocupem lugar de maior destaque. (SABINO, 2010, p. 52)

2.6 Organização do sistema judiciário nos Estados Unidos da América e formação de seus precedentes

Estabelecidos os conceitos essenciais acerca do sistema de precedentes e suas especificidades, necessário se faz um estudo aprofundado sobre o sistema de precedentes em países originariamente *common law*, em especial os Estados Unidos da América, onde a utilização de precedentes na tomada de decisões judiciais é amplamente difundida, além de ser o principal sistema judiciário que serviu de inspiração para a introdução dos precedentes no judiciário brasileiro. Ora,

para se compreender esse novo instituto aderido ao processo civil brasileiro e até para sua melhor aplicabilidade é importante conhecer a prática de países nos quais este sistema já é desenvolvido.

Neste ínterim, têm-se que nos Estados Unidos, país colonizado pelos ingleses, obviamente adotou-se o sistema de precedentes semelhante ao de seu colonizador, sendo este o *common law*. Assim como já apresentado, inicialmente, no sistema *common law* não havia qualquer norma material codificada, razão pela qual a jurisprudência se desenvolveu como principal fonte de direito e resolução de conflitos na Inglaterra.

A inexistência de um corpo normativo estático, codificado, conduziu ao inevitável recurso aos precedentes por parte dos juízes e solicitadores (advogados). Na ausência de uma norma escrita, o precedente era, por vezes, o único documento jurídico que assentava uma possível solução oficial para o conflito, sendo certo, ainda, que o tratamento uniforme de casos semelhantes atendia à noção de justiça, pela satisfação do valor da igualdade (LIMA JÚNIOR, 2014)

A jurisprudência é, portanto, a fonte primária do direito inglês e conseqüentemente do direito americano.

Nos Estados Unidos, como deixa claro Burnham, citado por Gregório Assagra de Almeida, o sistema da *common law* americano se desenvolveu amplamente ainda na época em que era colônia inglesa, de modo que cada divisão da colônia resolvia seus próprios conflitos, com o intermédio dos colonos ingleses que ali habitavam. Contudo o sistema *common law* nos Estados Unidos somente assumiu vida própria com a sua declaração de independência, e muito embora o método do sistema seja basicamente o mesmo, existem inúmeras diferenças nas regras de *common law* entre os Estados Unidos e a Inglaterra (ASSAGRA DE ALMEIDA, 2016).

Ressalta José Rogério Cruz e Tucci que a estrutura constitucional firmada no federalismo americano, bem como em sua rígida divisão de poderes acarretou profundas diferenças com o sistema inglês. (TUCCI, 2004).

O sistema judiciário dos Estados Unidos está dividido em federal e estadual, de modo que, em âmbito federal são julgados casos relacionados à administração federal, enquanto no âmbito estadual são julgados casos de interesse de um lugar ou crimes de menor gravidade (LIMA JUNIOR, 2017).

A Suprema Corte dos Estados Unidos (*United States Supreme Court*) é o mais alto tribunal daquele país. Está figurada no ápice do sistema normativo, e é composta por 9 (nove) ministros federais, chamados *justices*, que são nomeados pelo Presidente dos Estados Unidos, após aprovação do Senado Federal de forma majoritária, e atuam de forma conjunta. O ministro presidente é chamado de *Chief Justice*, enquanto os outros 8 (oito) ministros são os *associate justices* (ASSAGRA DE ALMEIDA, 2016).

Existem 94 (noventa e quatro) juízes federais (*federal judges*) nos Estados Unidos que atuam na chamada *District Court* ou *Circuit Court*, que corresponde à 1ª instância federal, sendo que há pelo menos uma em cada estado. Os juízes federais trabalham individualmente em diversos casos. Nessa esteira, apesar de cada um dos 94 (noventa e quatro) juízes federais decidirem também sobre questão falimentar, existe um tribunal especializado para esta causa, o chamado *U.S. Bankruptcy Courts* (LIMA JUNIOR, 2017).

Há ainda os tribunais federais de recursos, chamados *Courts of Appeals*, que são num total de 12 (doze) espalhados por diversas regiões dos Estados Unidos, e pode ser considerada como a 2ª instância de jurisdição federal. Saliente-se que em âmbito estadual também existem tais cortes. Os julgamentos ali realizados são feitos por câmaras compostas de 3 (três) juízes, tendo como objeto recurso de uma decisão de juiz federal. Ressalte-se que se o objeto for uma causa criminal, se o indivíduo for considerado inocente, não caberá recurso por parte do Estado (ASSAGRA DE ALMEIDA, 2016).

Ainda se falando em âmbito de jurisdição federal, existem as *U.S. Courts of Special Jurisdiction*, que nos dizeres de Claudio Ricardo Silva Lima Junior é:

Justiça especializada por matéria, mantida pelo governo federal norte-americano, composta da *U.S. Court of Appeals for the Armed Forces* (militares), *U.S. Court of Federal Claims* (demandas contra o governo federal), *U.S. Court of International Trade* (comércio internacional), *U.S. Tax Court* (matéria tributária), *U.S. Court of Appeals for Veterans Claims* (ex-combatentes) e o *Judicial Panel on Multidistrict Litigation* (questões de competência jurisdicional de feitos cíveis conexos pendentes em diferentes juízos federais), (LIMA JUNIOR, 2017).

Lado outro, em âmbito estadual não é possível uniformizar um modo padronizado, tendo em vista que os sistemas de tribunais estaduais variam conforme o estado, devido a autonomia dada pela Constituição Federal Americana à

cada estado de elaborar a sua Justiça. Entretanto podem ser feitas certas generalizações, tal como, a maioria dos estados tem juízos de jurisdição limitada, presididas por um único juiz que cuida de casos menores, tanto civis quanto criminais (NASSIF, 2012).

Na maioria dos Estados, os juízes são eleitos e em outros são escolhidos pelo governador do respectivo Estado, de modo semelhante ao sistema federal. A competência da Justiça estadual nos Estados Unidos está relacionada, em regra, com a interpretação e a aplicação do direito do próprio Estado (ASSAGRA DE ALMEIDA, 2016).

Cada estado americano possui sua própria constituição que delimita a estrutura do sistema judiciário estadual e sua competência, devendo ser respeitada para a solução de conflitos, mas lembrando que a fonte primária do direito americano é a jurisprudência.

Outra generalização que pode ser feita quanto à justiça estadual está nos juízos de primeiro grau, chamados *trial courts*, que são presididos por um juiz que atua na *circuit court* (comarca ou circunscrição) e possui competência geral. Além do mais, a maioria dos estados tem uma Suprema Corte Estadual, e ainda *Court of Appeals*, tribunal intermediário de apelações entre o primeiro grau e a Suprema Corte Estadual.

Nos países de tradição *common law*, então, a formação dos precedentes se dá a partir da observação, pelo juiz ou pela corte incumbida de decidir no caso concreto, de decisões pretéritas sobre a matéria ou a jurisprudência de um tribunal superior. De modo que as decisões vinculam a própria corte que a profere, dando assim uma eficácia interna à decisão, quanto ou os órgãos inferiores, dando uma eficácia externa à decisão.

Isto é, se uma decisão foi proferida pela Suprema Corte de um estado americano, estarão a ela vinculados todos os juízes estaduais, as *Courts of Appeals* e as *Trials Courts* daquele estado, mas de modo algum as cortes de qualquer outro estado ou qualquer corte federal ou juiz federal estará vinculado. Deve-se sempre respeitar a questão hierárquica.

De modo oposto, o que é decidido no âmbito federal, pela hierarquia existente entre federal e estadual, vinculará qualquer corte ou juiz que esteja figurado abaixo hierarquicamente.

Contudo, segundo Dierle Nunes, Rafaela Lacerda e Newton Rodrigues Miranda (2013) neste sistema a ênfase é dada na autoridade da Corte que a proferiu. “Assim, dependeria diretamente da repetição dos fatos concretos que se ligaram à decisão evocada, bem como da autoridade do juiz que a proferiu”.

Apesar de a tradição *common law* ser fundada nos precedentes e jurisprudência percebe-se que no decorrer do tempo houve cada vez mais aproximação entre os sistemas *common law* e *civil law*. Como já exposto há uma Constituição dos Estados Unidos, que é a lei máxima americana e a partir dela cabe a interpretação dos *Justices* federais para resolução do caso concreto, além de cada estado americano possuir uma constituição estadual.

De outro modo, países de tradição *civil law*, como o Brasil, têm cada vez mais introduzido o sistema de precedentes, tal qual é o sistema americano ou inglês, em seu meio judiciário, se tornando uma fonte de direito à partir da interpretação dos juízes de uma repetição de casos semelhantes e criação indireta de uma norma geral, a chamada súmula vinculante.

Atualmente já se fala que a jurisdição é uma atividade criativa da norma jurídica do caso concreto, bem como se cria, muitas vezes, a própria regra abstrata que deve regular o caso concreto. Deve-se deixar de lado a opinião de que o Poder Judiciário só exerce a função de legislador negativo, para compreender que ele concretiza o ordenamento jurídico diante do caso concreto (LOURENÇO, 2012)

2.7 Aplicabilidade do sistema de precedentes no judiciário brasileiro, a súmula vinculante e direito comparado

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe como uma de suas principais novidades a sistematização dos precedentes como fonte de criação do direito à partir da análise, pelos magistrados e tribunais, de decisões pretéritas em casos com objeto semelhante, que se tornariam uma regra universalizável (*ratio decidendi*), mas sempre com a lei codificada como fonte primária do direito, em razão de sua tradição *civil law*.

Neste sentido, “na tradição jurídica romano-germânica, a jurisprudência encontra seu limite direto na lei, na medida em que prevalece o sistema do direito escrito” (STRECK; ABBOUD, 2014. p. 31).

Contudo, a formação do precedente se caracteriza por um processo interpretativo, do juiz ou tribunal, que o leva a uma argumentação coerente para justificar a decisão baseada em um caso análogo passado.

Esta é a razão pela qual um julgamento tem força vinculante, que varia conforme a jurisdição, a hierarquia do juiz ou tribunal que o prolatou e, em especial, a força persuasiva dos argumentos utilizados. Neste caso, o juiz poderá desconsiderá-lo se o caso concreto apresentar particularidades (*distinguishing*) ou se o juiz entender que a decisão aplicada anteriormente já não está em conformidade com a justiça (*overruling*) (Scheleder, 2017).

O sistema jurídico brasileiro, aos olhos da sociedade, é incapaz de estabelecer uma segurança jurídica aos jurisdicionados. Em contrapartida, e na intenção de fazer ser percebido um aumento na segurança jurídica, o sistema de precedentes adotado, então, pelo Brasil teve como inspiração o sistema de precedentes do *common law* norte americano. Neste sentido, Lamond justifica o sistema de precedentes adotado sob quatro aspectos: a) consistência; b) expectativas; c) replicabilidade; e d) “criação de leis” (LAMOND, 2005).

Pelo aspecto da consistência (*consistency*) compreende-se a ideia da igualdade entre situações de fato, de modo que seria inconsistente tratar dois casos cujos aspectos relevantes são iguais de maneira diversa. Isso somente poderia ocorrer nos casos de *overruling*, ou quando a própria lei fosse alterada pelo legislador ou tribunal.

Outro argumento explicado por Lamond para justificar o sistema de precedentes é a expectativa (*expectation*), sendo esta a ideia que a partir do momento em que um determinado tribunal ou juiz, que já esteve diante de um caso concreto semelhante e o julgou ou decidiu de um modo, criar-se-á a expectativa que este órgão irá decidir de mesmo modo que já o fez anteriormente. Essa expectativa é o que traria a segurança jurídica ao sistema jurídico, de modo que as pessoas já saberiam que naquela situação a decisão seria de uma forma padrão, com lastro em uma regra universalizável.

O aspecto da replicabilidade (*replicability*) está ligado à ideia de previsibilidade das decisões judiciais que são decorrentes de precedentes. Diferentemente dos casos que são decididos de modo individualizado, em que não se tem qualquer indício de qual poderá ser a decisão do juiz ou tribunal até o veredito final.

Por fim, o último aspecto acerca dos precedentes agora adotados no Brasil é a possibilidade dos tribunais “criarem leis” (*law-making*). Veja bem, não há de se falar em criação material de leis por tribunais, tal atividade é exclusiva do poder legislativo. Aos tribunais é conferida a interpretação das leis e sua aplicação no sistema jurídico, determinando o que é errado e o que precisa ser corrigido, de modo que serão emitidos entendimentos (súmulas, verbetes, orientações jurisprudenciais, etc) com caráter vinculante ou não.

A atividade interpretativa dos juízes e tribunais não deve ser restringida ao caso em análise de forma isolada, criando consequências somente “*inter-partes*”. Pelo contrário, a interpretação estabelecida deve ser mais abrangente e atender a qualquer caso semelhante. É dessa abrangência que nasce a força vinculante de um precedente (SCHELEDER, 2017).

Nos dizeres de Zaneti Júnior, ressalta-se que “precedentes somente são precedentes se se consideram normativos e vinculantes independentemente da concordância com seu conteúdo e da bondade de suas razões”. Ressalte-se aqui a diferença entre precedentes, decisão e jurisprudência:

Jurisprudência (decisões reiteradas dos tribunais sem força vinculante); decisão (ato final de um processo judicial, que pode ou não gerar um precedente); precedente (decisões reconstitutivas do ordenamento jurídico tomadas no momento atual, caso-atual, com pretensão de serem utilizadas nos casos futuros). (2015, p. 233).

O sistema de precedentes, então, vem no intuito de assegurar a segurança no sistema jurídico, garantindo alguma previsibilidade no resultado. Contudo o caminho até a solidificação dos precedentes no ordenamento como fonte de direito não é fácil.

“A primeira condição para que exista segurança jurídica pelo precedente é que seja respeitado pela própria corte que o emanou. A unidade do direito deve ser promovida pelo STF e pelo STJ, como cortes supremas, mediante a formação de precedentes vinculantes” (SCHELEDER, 2017). Isto se dá em razão destes tribunais terem por função primordial a interpretação das normas constitucionais e da legislação infraconstitucional.

Neste sentido, o novo CPC, inova ao inserir na lei o dever de respeito aos precedentes, conforme disposto no artigo 926: “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

A estabilidade a que se refere o caput do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes. Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência). Além do mais, consiste, também, no dever de não contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação. O dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico e na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico (ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, Enunciados 453 a 457, 2015).

A partir década de 1960 adotou-se o modelo de súmulas no STF que, tal como as atuais, eram pequenos enunciados de matérias recorrentemente julgadas pelo Tribunal. Nesta época as súmulas que indicavam uma jurisprudência tinham caráter meramente persuasivo, isto é, “efeito mínimo do precedente, o de convencer o julgador. Nesse sentido, por exemplo, quanto mais elevado hierarquicamente o órgão prolator, maior será sua força persuasiva. É indício de solução razoável e socialmente adequada” (LOURENÇO, 2012).

A Lei 9.756/98 instituiu ao antigo CPC/73, em seu artigo 557, sendo seu correspondente no CPC/15 o artigo 932, inciso IV, a chamada súmula impeditiva de recurso extraordinário, de modo que:

Incumbe ao relator negar provimento ao recurso que for contrário a: súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (CPC, 2015).

O caráter impeditivo da súmula, segundo Lourenço, é no sentido de que “existem precedentes que, se observados, impedem sua discussão através de recurso, como as súmulas do STJ ou do STF” (LOURENÇO, 2012)

Contudo, apenas em 2004, quando surgiu a Emenda Constitucional nº 45 que surgiu a súmula vinculante no Brasil. O intuito foi consolidar a aplicação do entendimento jurisprudencial como critério de julgamento, assim, a súmula deixaria de ter caráter meramente persuasivo, se tornando vinculante, de aplicação obrigatória em todos os tribunais brasileiros (NUNES; LACERDA; MIRANDA, 2013).

Alguns precedentes vinculam e, obrigatoriamente, devem ser observados, pois ostentam uma eficácia normativa. No sistema da *common law* essa é a regra. As súmulas vinculantes, produzidas pelo STF (art. 103-A da CR/88), de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Observe-se que a súmula vinculante determina não só a norma geral do caso concreto, como impedem também o recurso (LOURENÇO, 2012).

Têm-se, assim, que apesar de haver inúmeras súmulas no ordenamento jurídico brasileiro, tais quais, súmulas elaboradas pelo STF, STJ, TST, TSE, dentre outros tribunais, criadas para padronizar um entendimento sobre determinada matéria, não é o fato de existir a súmula, ainda que vinculante, de observação obrigatória, que a torna um precedente. Cada caso deve ser analisado individualmente.

Ao comparar o sistema de precedentes instituído no Brasil, com o sistema de precedentes do direito americano, percebe-se, então, que enquanto no Brasil dependemos de uma série de decisões reiteradas sobre um objeto, para depois formarmos as súmulas e a jurisprudência, no direito americano é necessário apenas uma decisão judicial anterior que tenha sido no mesmo sentido (BORGES DE OLIVEIRA, 2014).

Outra diferença está na vinculação das decisões. De modo que no direito brasileiro a vinculação se dá de forma vertical, prevalecendo a hierarquia do órgão originário do precedente sobre os órgãos dispostos abaixo. Enquanto que na tradição *common law* a vinculação também é percebida no plano horizontal, ou seja, um órgão de mesmo grau hierárquico pode utilizar de decisão de outro como um precedente (ODAHARA, 2011).

Ainda assim, Ana Carolina Borges de Oliveira estabelece mais uma diferença, no sentido que:

Enquanto no direito inglês, tipicamente consuetudinário, as normas positivas que determinam a vinculação a um precedente decorrem do próprio sistema da *common law*, pois são os próprios precedentes que determinam sua vinculação. No direito brasileiro, país originário do sistema romano-germânico, só se admitiu a existência de súmulas vinculantes após a positivação desse instituto em normas escritas, como na Constituição e em leis federais. Assim, a adoção de um sistema de precedentes no direito brasileiro não decorre da cultura existente no país, mas apenas de uma importação de um instituto bem-sucedido em um direito estrangeiro (BORGES DE OLIVEIRA, 2014).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente estudo se fundou nos principais aspectos a respeito do precedente judicial, instituto esse que tem ganhado grande destaque no meio jurídico brasileiro desde a reforma do Código de Processo Civil brasileiro no ano de 2015, pois apesar de não ser algo totalmente inovador, é instituto que se consolidou.

No Brasil, são inúmeras as decisões de um mesmo juiz ou tribunal, sobre uma mesma matéria, que são tomadas de maneiras completamente opostas, o que causa uma enorme insegurança jurídica para os jurisdicionados. Por muitos anos era impossível ter-se qualquer ideia de qual seria a resolução de determinado caso concreto.

O precedente judicial veio justamente no intuito de acabar com esse estigma de insegurança.

Contudo, a consolidação do precedente não tem sido fácil. Ora, o Brasil é um país no qual o sistema judiciário é sabidamente de tradição *civil law*, enraizada em nossa cultura jurídica desde os primórdios, de modo que o sistema gira em torno da lei. Enquanto precedentes judiciais são fonte primária do sistema *common law*.

Nesse contexto, buscou-se neste estudo, demonstrar de modo comparado a formação e aplicação dos precedentes judiciais nos dois sistemas, diga-se, *common law* e *civil law*, e essa nova relação de fusão, tendo em vista que cada vez mais os costumes são introduzidos em decisões produzidas no sistema *civil law* e codificações são mais comuns em países de tradição *common law*.

Sendo assim, para maior aprofundamento no tema, o presente estudo tratou, inicialmente, de verificar um conceito do que vem a ser o precedente judicial. Desse modo, a partir da análise de diversos autores e cientistas processuais, entendeu-se que precedente é toda e qualquer decisão judicial proferida no passado por juízes ou câmaras de Tribunais que apresentam a possibilidade de ser utilizada como modelo, como um paradigma para a formação de um outra decisão judicial futura, respeitando-se as particularidades do caso concreto.

Além do mais, pautou-se também na origem histórica do precedente judicial, para o qual temos que este foi originário na Inglaterra, país fundado na tradição *common law*, sendo este sistema não-escrito, não codificado, baseado nos costumes.

Contudo, até o ano 1066 prevalecia um direito tribal, de modo que, cada tribo tinha seu próprio direito. Foi com a invasão normanda e a constituição da monarquia que se estabeleceu o direito costumeiro sobre toda a Inglaterra e suas colônias, iniciando um período no qual os conflitos seriam decididos com fundamento em casos semelhantes passados.

Na esteira das decisões semelhantes pelos tribunais ingleses, estabeleceu-se neste estudo a ideia de *stare decisis*, ou seja, o meio pelo qual as decisões judiciais adquirem um caráter de obrigatoriedade quanto à sua observância, ou seja, a decisão judicial passa a vincular as futuras decisões sobre casos análogos. Mas ressalte-se, não são todas as decisões judiciais que serão consideradas precedentes, na medida em que somente serão precedentes aquelas decisões sobre determinada matéria, em que é estabelecido um fundamento determinante, vinculando a sua observância em decisão a ser proferida futuramente.

Reputaram-se, também, os elementos de fundamental relevância dos precedentes, sendo estes a *ratio decidendi*, que é a razão de decidir, é aquela parte essencial em que está fundada a sentença, é a tese jurídica que, por si só, seria possível tomar uma decisão sobre o caso concreto; e a *obiter dicta*, que são argumentos periféricos, secundários, que não influenciam diretamente na decisão final sobre o caso concreto como faz a *ratio decidendi*, mas que ainda assim é elemento do precedente.

Em paralelo, importante neste final de estudo é ratificar que os precedentes podem sim ser superados, e esta superação se faz pelas técnicas de superação apresentadas, o *distinguishing*, que é a verificação de diferenças relevantes entre os fatos geradores do precedente e do caso concreto em análise, e o *overruling*, que é a superação integral de um precedente, isto é, o tribunal por entender que o precedente já não é mais cabível no caso concreto o revisa, fazendo alterações na interpretação do precedente ou não mais o aplicando. Para se chegar à conclusão de superação do precedente é necessária uma análise criteriosa do magistrado.

Apesar da inspiração brasileira nos precedentes adotado no sistema a *common law*, não se pode dizer que é de todo igual. Nesse sentido, ao comparar a instituição do sistema de precedentes no Brasil e nos Estados Unidos, percebemos diferenças importantes.

Primeiramente, quanto à fonte, o direito americano tem como fonte primária os costumes enquanto o direito brasileiro tem como fonte primária a lei. Sendo

assim, ao se deparar com um conflito o julgador americano sempre buscará tomar sua decisão a partir de uma decisão anterior em caso semelhante, enquanto o julgador brasileiro buscará a solução primeiramente na lei escrita.

Outras distinções se fazem presente na vinculação dos órgãos ao precedente, sendo nos Estados unidos no plano vertical e horizontal, enquanto no Brasil a vinculação se dá apenas no plano vertical. Há ainda distinção acerca da formação dos precedentes, de modo que no Brasil são necessárias decisões reiteradas acerca da matéria, ao passo que nos Estados Unidos é necessária uma única decisão que tenha sido no mesmo sentido para ser considerado um precedente.

Ainda assim, no sistema jurídico brasileiro quando há decisões reiteradas sobre uma matéria inicia-se um debate judicial sobre o tema e posterior consolidação daquele entendimento por meio de súmulas, que podem ter caráter vinculante ou não.

O que se busca com a elaboração de súmulas é a uniformização do entendimento jurisprudencial, e ao longo dos anos foi possível perceber que uma série de medidas foram sendo adotadas no direito brasileiro justamente neste sentido, como por exemplo, os artigos 103-A da Constituição Federal de 1988, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal poderá, após reiteradas decisões, aprovar súmula com efeito vinculante sobre os outros órgão do Poder Judiciário e à Administração Pública, bem como o artigo 105 do mesmo diploma que estabelece ser função do Superior Tribunal de Justiça uniformizar entendimento sobre lei federal.

O nosso ordenamento não é fundado no sistema de precedentes, pelo contrário, temos uma alta produção normativa de leis, mas este sistema é uma importação de grande valia feita pelo CPC de 2015, uma vez que com ele torna-se alta a possibilidade de aumentar a segurança dos jurisdicionados no sistema jurídico.

É por esta razão que se fez o presente estudo. Não é possível conseguir o resultado primordial da segurança jurídica sem antes conhecer bem o que são os precedentes judiciais, bem como as divergências do que vem sendo feito aqui sem conhecer também como os precedentes são formados e aplicados em países nos quais este sistema é o ponto de partida da prática judicial. Mas fica a dúvida se com o tempo nós saberemos utilizar bem desse valioso instituto de precedentes,

assemelhando-nos cada vez mais com o sistema *common law*, ou ficaremos estagnados com que temos até agora, sem evoluir o nosso sistema jurídico.

4 CONCLUSÃO

Percebe-se que o sistema jurídico processual brasileiro, desde a publicação do NCPC de 2015, tem sofrido uma readequação no que tange a aplicação de precedentes em processos e decisões judiciais.

Esta readequação se dá justamente em razão da tradição *civil law* cultuada pelo nosso direito, de modo que, o que sempre foi levado em consideração para aplicação do direito foram as leis positivadas na sua forma pura e simples. Contudo, agora o Código de Processo Civil passou a dar grande valor a entendimentos reiterados de órgãos e tribunais sobre determinada matéria, desenhando-se, assim, a aplicação cada vez mais constante dos precedentes.

Visto de outro modo, com a crescente aplicação de precedentes, os jurisdicionados se deparam com uma possível solução, talvez a melhor, para superar a insegurança jurídica notória que assola o sistema jurídico do Brasil.

O presente estudo cuidou de demonstrar a formação dos precedentes judiciais no sistema *common law*, berço dos precedentes, em especial nos Estados Unidos, fonte da inspiração brasileira para implantação do sistema de precedentes, passando pela sua organização e aplicação, comparando com a formação do precedente no sistema judiciário brasileiro, acentuando as semelhanças e diferenças, até se chegar a elaboração da súmula, seja ela vinculante ou não.

Finalmente, pela análise feita neste estudo, pode-se afirmar que é possível desenvolver ainda mais o sistema de precedentes no ordenamento pátrio, até chegar a sua efetiva consolidação, mas tem-se a consciência de que nosso direito está no caminho certo para proporcionar aos jurisdicionados a isonomia e a segurança jurídica esperadas, por meio de um processo célere e de duração razoável, através do sistema de precedentes judiciais, respeitando-se assim os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **O sistema jurídico nos Estados Unidos – common law e carreira jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro?** 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc/biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/rpro_n.251.19.pdf. Acesso em: 15 nov. 2018

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARREIRO, A. Fernández; PARICIO, Javier. **Historia del derecho romano y su recepción europea**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

BERTÃO, Rafael Calheiros. **Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização da stare Decisis e o modelo de Corte Suprema brasileiro**. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.15.PDF. Acesso em 03 set. 2018.

BORGES DE OLIVEIRA, Ana Carolina. **Constituição, economia e desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da Civil Law e da Common Law**. Curitiba, 2014, vol. 6, n. 10, Jan.-Jun. p. 43-68. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista11/diferencasAna.pdf>. Acesso em 07 ago. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 ago 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago 2019.

_____. **Lei nº 9.756 de 17 de Dezembro de 1998. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais**. Brasília, DF: Presidência

da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9756.htm. Acesso em: 06 ago 2019.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 06 ago 2019.

BURNHAM, William, **Introduction to the law and legal system of The United States**. Estados Unidos da América: West, Thompson, 2006.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?**. 1ª ed. Itália: Safe, 1993.

COUTINHO, Fabiana de Oliveira. **A “stare decisis” da common law: semelhanças no efeito vinculante brasileiro?**. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9535&revista_caderno=9. Acesso em 07 set. 2018.

CRETELLA JUNIOR, José. **Direito Romano Moderno**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Traduzido por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DONIZETTI, Elpidio. **A força dos precedentes do Novo Código de Processo Civil**. 2014. Disponível em: <https://elpiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 28 ago. 2018.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. 2008. cit., p. 68.

ENUNCIADOS DO FORUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados 453 a 457**. Vitória, 1 a 3 maio 2015. Disponível em <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. p. 57-58. Acesso em 05 ago 2019.

FRAGA, Vitor Galvão. **O sistema common law**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22816/o-sistema-do-common-law>. Acesso em 07 set. 2018.

FOGAÇA, Mateus Vargas; FOGAÇA, Marcos Vargas. **Sistema de precedentes judiciais obrigatórios e a flexibilidade do Direito no Novo Código de Processo Civil.** 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1726/1641>. Acesso em 04 jul. 2019.

GALIO, Morgana Henicka. **História e formação dos sistemas civil law e common law: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas.** Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>. Acesso em: 04 set. 2018.

JESUS, Priscilla Silva. **Teoria do precedente judicial e o Novo Código de Processo Civil.** 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3240>. Acesso em 03 jul. 2019.

LADEIRA, Aline Hadad. **A súmula vinculante e o precedente judicial: reflexões críticas a partir do direito como integridade de Ronald Dworkin.** 2013. Disponível em: <https://www.fsdm.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/34.pdf>. Acesso em 08 out. 2018.

LAMOND, Grant. **Do precedents create rules? Legal theory.** United States of America, Cambridge University, 2005. Disponível em: <http://www.umiacs.umd.edu/~horty/courses/readings/lamond-2005-precedents-rules.pdf>. Acesso em 29 jul 2019.

How the Doctrine of Precedent Operates. 2018. Disponível em: <https://www.lawteacher.net/free-law-essays/constitutional-law/how-the-doctrine-of-precedent-operates-constitutional-law-essay.php>. Acesso em: 25 jul. 2019.

LEITE, Rodrigo de Queiroz. **A superação e a distinção dos precedentes judiciais no direito processual brasileiro.** 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-superacao-e-a-distincao-dos-precedentes-judiciais-no-direito-processual-brasileiro,57880.html>. Acesso em: 04 jul. 2019.

LIMA JUNIOR, Claudio Ricardo da Silva. **Formação histórica e caracteres essenciais do sistema jurídico anglo-saxônico.** 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29419/formacao-historica-e-caracteres-essenciais-do-sistema-juridico-anglo-saxonico>. Acesso em 29 ago. 2018.

_____. **Stare decisis e teoria do precedente judicial no sistema anglo-saxônico.** 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,stare-decisis-e-teoria-do-precedente-judicial-no-sistema-anglo-saxonico,49175.html>. Acesso em 12 abr. 2019.

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente judicial como fonte do direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC.** Rev. da AGU, ano 11, nº 33. p. 241-271. jul/set. 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A transformação do *civil law* e a oportunidade de um sistema precedentista para o Brasil**. Revista Jurídica, Porto Alegre, ano 57, n. 380, p. 45-50, junho 2009.

_____. **Uma nova realidade diante do projeto de CPC: a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão**. Disponível em: <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/06/PROF-MARINONI-ARTIGO-RT-2012.pdf>. Acesso em 03 jul. 2019.

_____. **Precedentes obrigatórios**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **O precedente na dimensão da igualdade**. 2011. Disponível em: <<http://marinoni.adv.br/artigos.php#>>. Acesso em 28 ago. 2018.

MIRANDA, Tássia Baia. **Stare decisis e a aplicação do precedente no sistema norte-americano**. 2006. 54 ff. Monografia (Conclusão do curso) – Universidade Federal do Pará, Centro de Ciências Jurídicas, Belém

NASSIF, Luis. **Uma breve descrição do sistema jurídico dos EUA**. Disponível em <https://jornalggn.com.br/justica/uma-breve-descricao-do-sistema-juridico-dos-eua/>. 2012. Acesso em 23 jul. 2019.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. 2ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2013.

NUNES, Dierle; LACERDA, Rafaela; MIRANDA, Newton Rodrigues. **O uso do precedente judicial na prática judiciária brasileira: uma perspectiva crítica**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 62, pp. 179 - 208, jan./jun. 2013.

ODAHARA, Bruno Periolo. **Um rápido olhar sobre o stare decisis**. Vol. 2, n. 03. Porto Alegre: Processos coletivos, 2011.

OLIVEIRA JUNIOR, Delio Mota de. **Distinção e superação dos precedentes judiciais no processo civil brasileiro: garantia aos direitos fundamentais do contraditório e da fundamentação**. 2016. Dissertação – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-ASJHMU/disserta_o_d_lio_mota__distin_o_e_supera_o_dos_precedentes_judiciais_no_processo_civil_brasileiro_garantia_aos_dir_1.pdf?sequence=1. Acesso em 04 jul. 2019.

PEIXOTO, Ravi. **A superação de precedentes (overruling) no Código de Processo Civil de 2015**. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RProComp_n.3.07.PDF. Acesso em: 06 out. 2018.

PORTERO, Danilo Candido. **A aproximação entre os grandes sistemas do direito contemporâneo.** 2018. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_1705_1740.pdf. Acesso em 03 jul. 2019.

PORTO, Giovane Moraes. **Aspectos históricos do instituto do precedente judicial.** 2016. Disponível em: REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 9, n. 1, p 185-195, ago. de 2016.

SABINO, Marco Antonio da Costa. **O precedente jurisdicional vinculante e sua força no Brasil.** *Revista Dialética de Direito Processual Civil* n. 85, abril 2010.

SARTORI, Ellen Carina Mattias; Schneider, Caroline. **O novo Código de Processo Civil e os precedentes vinculantes: reflexões em busca de uma aplicação adequada.** 2016. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1597>. Acesso em 27 set. 2018.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **Precedentes e jurisprudência no sistema jurídico brasileiro: uma distinção necessária.** 2017. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/2427>. Acesso em 25 jul. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** - 4ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____; ABBOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** - 2 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SUMMERS, Robert. **Precedent in the United States, in: interpreting precedents: a comparative study.** 1991-1992. cit., p. 385.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte de direito.** São Paulo: RT, 2004.

_____. (coord.). **Direito processual civil europeu contemporâneo.** São Paulo: Lex, 2010.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law.** *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2010.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes.** Salvador: Juspodivm, 2015.